



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0874/2025**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Processo nº 0800866-55.2025.8.19.0046,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 34 anos, com **transtorno de déficit da atenção e hiperatividade – TDAH** (CID-10: F90.0 / CID-11: 6A050), predomínio desatento, e **transtorno depressivo**. Apresenta prejuízo importante das atividades de vida diárias devido aos sintomas de desatenção, fez uso de Metilfenidato, sem melhora, motivo pelo qual foi prescrito **Dimesilato de lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®). Faz uso de **Bromidrato de vortioxetina 10mg** (Vognus®) para tratamento da **depressão** (num. 176379692 – Págs. 1 a 4).

Frente ao exposto, informa-se que os medicamentos **Dimesilato de lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®) e **Bromidrato de vortioxetina 10mg** (Vognus®), possuem **registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e **estão indicados** ao tratamento do **TDAH** e da **depressão** respectivamente.

No que tange à disponibilização pelo SUS, insta mencionar que **Dimesilato de lisdexanfetamina** (Venvanse®) e **Bromidrato de vortioxetina 10mg** (vognus®) **não integram** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Os medicamentos psicoestimulantes Metilfenidato e Lisdexanfetamina **foram avaliados** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) para o tratamento de pacientes adultos com TDAH, a qual decidiu pela não incorporação no SUS considerando a baixa/muito baixa qualidade das evidências científicas relacionadas à eficácia e segurança dos medicamentos em questão e o elevado aporte de recursos financeiros apontado na análise de impacto orçamentário<sup>1</sup>.

Para o tratamento de pacientes com **TDAH**, o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade**<sup>2</sup>, através da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS no 14, de 29 de julho de 2022, no qual não foi preconizado o uso de fármacos estimulantes sintéticos do sistema nervoso central, tais como Lisdexanfetamina e Metilfenidato. Assim, o uso do medicamento pleiteado não é preconizado neste Protocolo.

O protocolo clínico do **TDAH** preconiza tratamentos **não medicamentosos**, com destaque para a terapia cognitivo comportamental (TCC), e não prevê tratamento com medicamentos. Dessa forma, **não há substituto farmacológico no SUS para o quadro clínico da Autora**.

<sup>1</sup> CONITEC. Relatório de Recomendação nº 610. Maio/2021. Dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210602\\_relatorio\\_610\\_lisdexanfetamina\\_tdaah\\_p\\_20-1.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210602_relatorio_610_lisdexanfetamina_tdaah_p_20-1.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta Nº 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portariaconjuntan14pcdtranstornododeficitdeatencaoconhiperatividadetdah.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2025.



Destaca-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde para o manejo da **depressão**, portanto, não há lista oficial e específica de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias<sup>3</sup>.

Considerando a REMUME – Rio Bonito 2015, verifica-se que os seguintes medicamentos antidepressivos foram padronizados **no âmbito da atenção básica**: *antidepressivos tricíclicos (Amitriptilina 25mg e Clomipramina 25mg), inibidor seletivo da recaptação de serotonina – ISRS (Fluoxetina 20mg) e o estabilizador do humor (Carbonato de lítio 300mg)*.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 176379685 – Págs. 9/10, item “*VT*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “... *todos os medicamentos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO  
BARROZO**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 9554  
ID. 50825259

**JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 8296  
ID. 5074441-0

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 11 mar 2025.